

Art. 131.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição, quando se verifique os pressupostos da aplicação das sanções previstas no artigo 130.º e seu § único, deverão ordenar a notificação do técnico infractor para deduzir a sua defesa por escrito, no prazo de quinze dias.

§ único. Ao técnico infractor será facultado o exame do processo ou entregue cópia autenticada dos documentos, informações, pareceres e despachos que dele constem.

Art. 132.º As deliberações e despachos que apliquem as sanções de suspensão e cancelamento do registo do técnicos carecem de aprovação do Governador-Geral, mediante parecer da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

§ 1.º As referidas deliberações e despachos só se executarão trinta dias após a data da aprovação do Governador-Geral.

§ 2.º Dessas deliberações e despachos poder-se-á interpor recurso nos termos legais.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Lourenço Marques, 10 de Maio de 1960. — O Director, *Joaquim Maria de Melo Pereira dos Reis*.

Diploma Legislativo n.º 1977

Considerando a elevada importância que têm a piscicultura e a pesca nas águas interiores, nos aspectos económico, sanitário e turístico;

Considerando que a falta de regulamentação apropriada, em matéria de aproveitamento da riqueza natural que representa a fauna ictiológica das águas interiores, é lacuna que convém preencher a fim de proteger, defender e orientar a pesca e a piscicultura;

E atendendo a que se trata de uma riqueza natural que convém salvaguardar, em razão dos benefícios que daí podem advir para a população europeia e indígena desta Província;

Tendo em vista os princípios informativos dos Decretos n.ºs 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e 41 482, de 28 de Dezembro de 1957;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Da pesca e seu exercício

Artigo 1.º Compete à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, pela sua Secção de Piscicultura, proceder ao estudo ictiológico, promover o repovoamento e reger o exercício da pesca e da exploração piscícola nas águas interiores.

Art. 2.º Consideram-se águas interiores, para efeitos de pesca e piscicultura, as que se encontram fora da acção marinha, ou a montante da zona do mangal, os lagos e lagoas sem ligação com o mar ou de comunicação somente nas marés vivas, as albufeiras, canais e outras massas aquíferas e, dum modo geral, os depósitos de águas susceptíveis da criação de peixes.

Art. 3.º São classificadas de transição para os mesmos fins as áreas de águas interiores que pelas suas condições de navegabilidade, captação ou outras se encontram sob a jurisdição dos Serviços de Marinha ou de quaisquer outros, devendo a pesca e piscicultura, neste caso, ser praticadas de acordo com os mesmos Serviços.

Art. 4.º A fauna ictiológica e a flora das águas interiores do domínio público são pertença do Estado e a ninguém é permitido proceder à sua colheita ou exploração sem que para tal esteja munido da respectiva licença, passada pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 5.º Nas áreas das águas interiores não é permitida a caça sem consulta prévia, feita pelo organismo competente para conceder licenças, à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 6.º Considera-se pesca a captura de peixe e de crustáceos pela prática dos processos previstos neste regulamento.

§ único. A pesca pode ser desportiva ou profissional. É *desportiva* quando praticada como distracção ou exercício, à cana ou à linha de mão ou por outras formas que, como tal, venham a ser consideradas; é *profissional* quando praticada com fim lucrativo, podendo o pescador utilizar todos os meios de pesca regulamentares.

Art. 7.º Em benefício do equilíbrio biótico e da economia piscícola o Governador-Geral, por proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, poderá interditar a pesca de todas ou apenas de determinadas espécies no todo ou em parte dos cursos ou colecções de água onde seja conveniente.

Art. 8.º A pesca só sera praticada nas épocas propostas pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

§ único. As épocas de defeso serão estabelecidas por despacho do Governador-Geral publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 9.º A pesca nas águas interiores poderá ser regulada em cada região por regulamentos especiais, sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, quando as condições assim o exigirem.

Art. 10.º A Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas será ouvida na concessão de alvarás para indústrias que pela sua natureza e situação sejam consideradas nocivas à fauna piscícola.

CAPÍTULO II

Da exploração piscícola

Art. 11.º A exploração piscícola é constituída pelo exercício da criação e colheita do peixe para fins comerciais por meio de processos lícitos.

Art. 12.º Considera-se englobado na exploração piscícola o trabalho necessário à conservação do pescado por meio da salga e da secagem ao sol ou ao fogo.

§ 1.º É da competência dos Serviços de Veterinária a fiscalização sanitária das instalações para a preparação do pescado, do peixe fresco, salgado, seco, fumado ou de qualquer modo preparado, bem como a fiscalização do trânsito dos produtos da pesca, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária.

§ 2.º Compete igualmente aos Serviços de Veterinária o estudo e definição dos métodos a adoptar na preparação, conservação, embalagem e transporte do pescado para fins comerciais ou para exportação.

Art. 13.º A exploração da pesca nas águas interiores pode exercer-se em regime de concessão ou por simples licença anual.

Art. 14.º O Governador-Geral pode autorizar a pesca em regime de concessão, em áreas a fixar pelos Serviços de Agricultura e Florestas, por períodos de cinco anos de exploração, renováveis por períodos sucessivos de dois anos a requerimento do interessado, com trinta dias de antecedência da data de caducidade da concessão.

§ 1.º O concessionário tem o direito de ocupar, durante a exploração, uma ou mais faixas de terreno das margens para as instalações da pesca de acordo com o plano previamente aprovado, nos termos da lei.

§ 2.º São obrigações do concessionário:

- a) Proceder aos primeiros trabalhos no prazo de seis meses a contar da data do alvará, devendo ao fim de um ano estar em exploração regular;
- b) Repovoar as águas exploradas, como lhe for determinado;
- c) Abrir vias de acesso julgadas convenientes;
- d) Pagar uma taxa anual proporcional à área da concessão, de acordo com as tabelas oficialmente aprovadas;
- e) Permitir a pesca para alimentação aos não concessionários da vizinhança, desde que estes usem os apetrechos e métodos regulamentares.

Art. 15.º Nas regiões onde o peixe constitua elemento primordial da alimentação dos indígenas, será a pesca reservada unicamente para este fim.

§ 1.º Aos indígenas é permitida a pesca, dentro ou fora das reservas, independentemente de autorização, quando o peixe se destine exclusivamente à sua alimentação.

§ 2.º A pesca nestas condições deverá ser exercida pelos processos não proibidos por este regulamento e devidamente fiscalizada pelos serviços oficiais, de modo a não se destruir a piscosidade das águas.

Art. 16.º Nos casos previstos na alínea c) do § 2.º do artigo 14.º e § 2.º do artigo 15.º, o não concessionário poderá usar todos os aparelhos de pesca não proibidos por este regulamento, excepto as redes de arrasto e de emalhar.

Art. 17.º Qualquer entidade singular ou colectiva que desejar dedicar-se à exploração piscícola deverá requerer a respectiva concessão ao Governador-Geral.

§ 1.º O requerimento conterá a indicação do nome, nacionalidade, profissão e residência do requerente e a área da concessão, devendo ser instruído com os documentos seguintes:

- a) Declaração de que se sujeita às leis e tribunais portugueses, se for estrangeiro;
- b) Esboço topográfico da área requerida em escala adequada;
- c) Plano de exploração.

§ 2.º O plano de exploração deverá indicar o sistema e artes de pesca a usar, número do pessoal a utilizar, bem como quaisquer obras a realizar para o fim desejado.

Art. 18.º A documentação referida no artigo anterior será entregue na Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, nas suas delegações distritais, nas administrações de concelhos e circunscrições, que remeterão o processo, quando for caso disso, aos Serviços de Veterinária e de Economia para darem os seus pareceres.

Art. 19.º A delegação distrital, recebida a documentação, conforme o disposto nos artigos anteriores, notificará o requerente ou o seu representante legal para, no prazo máximo de trinta dias, fazer o depósito estipulado na respectiva tabela para pagamento das despesas relacionadas com o expediente e reconhecimento da pretendida concessão.

§ único. O depósito referido no corpo do artigo será realizado:

- a) No Banco Nacional Ultramarino, quando se efectue em locais onde este possua dependências;

- b) Nas tesourarias distritais de Fazenda e Contabilidade ou recebedorias de Fazenda nos outros casos.

Art. 20.º Para efeitos de reclamações serão publicados editais por trinta dias no *Boletim Oficial*.

§ único. O prazo para reclamações conta-se a partir da data da publicação dos editais no *Boletim Oficial*.

Art. 21.º O reconhecimento será feito pelas delegações distritais dos Serviços de Agricultura e Florestas, na presença do requerente ou do seu representante legal, devidamente notificado, o dele se levantará o respectivo auto, que será também assinado por um destes.

§ único. Se o requerente ou seu representante não comparecer, não obstante a notificação, o processo seguirá seus trâmites, não podendo tal ocorrência ser invocada como fundamento para qualquer reclamação.

Art. 22.º Terminado o reconhecimento, a delegação distrital de Agricultura e Florestas informará, dando o seu parecer, que será submetido a despacho do governador do distrito, sendo seguidamente remetido à Direcção daqueles Serviços com o respectivo auto e demais documentação.

Art. 23.º A Secção de Piscicultura da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas concluirá o processo prestando informação, sob os aspectos técnico e legal.

Art. 24.º Depois de concluído o processo e mediante despacho do Governador-Geral, será passado o alvará da concessão, no qual serão estabelecidas as condições de exploração.

§ único. As cláusulas do alvará serão publicadas no *Boletim Oficial* para conhecimento público.

Art. 25.º No regime de simples autorização o titular da licença fica com o direito a exercer a pesca nos termos legais, mediante o pagamento da taxa fixada na tabela anexa a este regulamento.

Art. 26.º Quem pretenda obter licença de pesca, fora do regime de concessão, deverá requerê-la ao Governador-Geral, indicando o nome, residência, profissão e locais onde pretende pescar.

§ 1.º O requerimento, instruído com o esboço topográfico em escala adequada e mostrando o local ou locais de pesca, será entregue na circunscrição ou concelho, onde ela se deve efectuar, para informação e envio à delegação distrital, que o remeterá à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

§ 2.º As licenças de pesca, referidas neste artigo, serão passadas pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, ou, mediante autorização do Governador-Geral, pelas suas delegações distritais depois de ouvidas estas e as autoridades administrativas locais.

Art. 27.º O pretendente a uma concessão de exploração de pesca desportiva ou para fins turísticos deverá requerê-la ao Governador-Geral nas condições estabelecidas nos termos do § 1.º do artigo 17.º deste regulamento, podendo ser dada nas seguintes condições, conjunta ou separadamente:

- 1.ª Nas águas da concessão só se exercerá a pesca desportiva;
- 2.ª O concessionário fica com o direito de remuneração pelo exercício da pesca por parte dos praticantes e pelo aluguer de apetrechos e barcos;
- 3.ª O concessionário, excepto clubes desportivos, fica com o direito de venda do pescado capturado pelos praticantes, desde que estes o não pretendam;
- 4.ª O concessionário pagará uma taxa pela concessão, de acordo com a tabela anexa.

Art. 28.º Estas concessões devem ser dadas, de preferência, a entidades singulares ou colectivas cuja actividade interesse ao desporto e ao turismo.

Art. 29.º As concessões de pesca podem ser anuladas pelo Governador-Geral, sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, mediante processo organizado com base em auto de notícia de infracção das normas deste regulamento.

Art. 30.º Deferido o pedido de concessão deverá o interessado depositar como caução, no Banco Nacional Ultramarino ou suas dependências, a importância correspondente a 100\$ por hectare de superfície de água e pagar a taxa anual indicada na tabela anexa.

§ único. O depósito pode ser substituído por carta de garantia bancária do mesmo valor, a favor do Governador-Geral, oferecida por banco estabelecido na Província e renovada periodicamente sem solução de continuidade na sua validade.

Art. 31.º As concessões não podem ser alienadas, oneradas, arrendadas ou penhoradas sem autorização do Governador-Geral.

§ único. A autorização referida neste artigo só pode ser dada se o novo concessionário provar a sua idoneidade, nos termos do presente diploma.

Art. 32.º O concessionário que pretenda transferir a sua concessão requererá a necessária autorização ao Governador-Geral, indicando a entidade para quem deseja fazer a transferência.

§ único. A transferência só poderá ser requerida depois de decorrido mais de um ano de exploração regular.

Art. 33.º No caso de morte do concessionário, a concessão poderá ser declarada caduca pelo Governador-Geral, sob informação da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, se não houver habilitação de herdeiros no prazo de um ano.

Art. 34.º Os concessionários e os titulares de licenças de pesca utilitária serão obrigados a entregar, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o mapa estatístico das produções colhidas no ano transacto.

CAPÍTULO III

Da piscicultura e comércio de peixe

Art. 35.º Na Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas haverá um registo obrigatório dos piscicultores, do qual será dado conhecimento aos Serviços de Veterinária.

Art. 36.º Consideram-se piscicultores as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à criação de peixe para consumo próprio e fins comerciais, bem como os aquaristas.

Art. 37.º A criação de peixe, por parte dos piscicultores, dependerá de autorização concedida pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou suas dependências.

Art. 38.º A importação ou exportação de ovos e peixes vivos fica sujeita a autorização da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, com o visto dos Serviços de Veterinária.

§ 1.º Os Serviços das Alfândegas não procederão ao despacho de importação ou exportação sem que seja apresentada a respectiva autorização.

§ 2.º O interessado deverá indicar no pedido de autorização a origem, quantidade, espécies e destino dos exemplares.

CAPÍTULO IV

Das licenças para amadores de pesca, cientistas e associações de pesca

Art. 39.º O exercício da pesca desportiva é permitido aos amadores nacionais e estrangeiros mediante o pagamento de uma licença, conforme tabela anexa, válida para toda a Província.

§ único. As licenças referidas serão passadas pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas e suas delegações, autoridades aduaneiras de fronteira e autoridades administrativas.

Art. 40.º Na Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas haverá um registo obrigatório e gratuito para inscrição dos clubes ou associações dos amadores de pesca.

Art. 41.º Os estatutos de quaisquer agremiações de pesca desportiva que venham a formar-se e que desejem utilizar as águas consideradas neste regulamento serão submetidos ao parecer da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, antes de aprovados.

Art. 42.º A colheita de espécies por missões ou entidades não oficiais da fauna aquática para estudo, aquários e museus será permitida, por qualquer meio autorizado, para todas as dimensões de espécimes em qualquer período do ano e em qualquer local.

§ 1.º Para estas colheitas serão passadas pela Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas autorizações especiais das quais constem os nomes dos colectores, os meios que podem empregar, os locais e prazos de validade.

§ 2.º Qualquer espécie de peixe desconhecido ou considerado raridade colhido em quaisquer circunstâncias deve ser enviado à Secção de Piscicultura para efeitos de estudo e classificação.

Art. 43.º Os praticantes da pesca desportiva devem informar as autoridades competentes de qualquer infracção a este regulamento que seja verificada.

CAPÍTULO V

Da fiscalização da pesca

Art. 44.º A fiscalização da pesca compete aos agentes da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a qualquer autoridade na área da sua jurisdição.

Art. 45.º Será levantado auto de notícia, nos termos do disposto nos artigos 166.º a 169.º do Código de Processo Penal, sempre que se verificar qualquer infracção a este regulamento.

§ 1.º Os autos de notícia farão prova plena em juízo, até prova em contrário, sempre que se trate de crime ou infracção presenciada pelos autuantes.

§ 2.º São competentes para levantar auto de notícia pelas infracções a este regulamento os agentes e autoridades mencionados no artigo 44.º

Art. 46.º Os autos de notícia serão remetidos às delegações da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, que os enviará à autoridade competente, se as multas não forem pagas no prazo legal.

Art. 47.º Aos funcionários encarregados da fiscalização no exercício das suas funções será permitido o uso e porte de arma, nos termos da lei.

Art. 48.º Os agentes a que se refere o artigo 44.º têm competência para verificar o conteúdo dos equipamentos, volumes, bagagens e instalações dos indivíduos suspeitos de práticas que impliquem infracção às leis e regulamentos de pesca, podendo, inclusivamente, ordenar a acostagem de embarcações para o mesmo efeito.

CAPÍTULO VI

Das infracções e penalidades

Art. 49.º Constitui infracção a este regulamento pescar nas seguintes condições:

a) Com redes de arrasto:

1.º Com comprimento superior a 70 m, medido entre os extremos das mangas:

- 2.º Com malha inferior a 4 cm, no sacco;
- 3.º Com malha inferior a 5 cm nos 5 m da manga a contar do sacco;
- 4.º Com malha inferior a 7,5 cm na parte restante da manga;
- b) Com redes de emalhar em que o comprimento exceda 30 m e cuja malha seja inferior a 10 cm;
- c) Com a rede denominada tarrafa:
 - 1.º Nas lagoas, em quaisquer circunstâncias;
 - 2.º Nos cursos de água com malha inferior a 5 cm;
- d) Com armadilhas de caniço ou de outro material, quando os espaços intersticiais sejam inferiores a 3 cm;
- e) Com redes palissadas ou outros apetrechos que impeçam a livre passagem da fauna piscícola ou embarcações;
- f) Com explosivos, substâncias tóxicas ou quaisquer outros processos que possam destruir os ovos, entontecer, afugentar ou matar os peixes ou afectar desfavoravelmente ao meio biológico;
- g) Com qualquer espécie de luz;
- h) Com redes cuja malha seja inferior a 1,5 cm, quando se trate de camarão;
- i) Com redes ou quaisquer outros processos, adoptando a forma circular ou poligonal fechada;
- j) Com redes de emalhar a menos de 15 m das margens.

§ 1.º A malha das redes previstas nas alíneas deste artigo será medida entre dois nós consecutivos do mesmo fio, depois do tratamento de impregnação, quando aquelas se encontrem secas.

§ 2.º As redes actualmente em uso deverão ser adaptadas às exigências deste artigo no prazo de um ano, imediato à vigência do presente diploma.

Art. 50.º A infracção prevista na alínea f) do artigo 49.º será punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Art. 51.º As infracções relativas às restantes alíneas do artigo 49.º serão punidas com a multa de 50\$ a 3.000\$.

Art. 52.º As características das redes dos aparelhos de pesca fixadas no artigo 49.º só poderão ser alteradas sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 53.º Nos locais de desova e repovoamento não é permitida a pesca, salvo no caso previsto no artigo 42.º

Art. 54.º É proibida a captura de peixe não adulto, salvo se o mesmo se destinar a povoamento ou repovoamento de quaisquer águas, devendo este trabalho ser feito por pessoal adstrito ou sob a orientação da Secção de Piscicultura da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

§ 1.º O comprimento mínimo permitido será de 15 cm para todas as espécies que atinjam tamanhos superiores, excepto para as dos géneros *Hydrocyon* (peixe-ligro) e *Micropterus* (*black-bass*), que será de 30 cm, devendo ser devolvidos à água os exemplares de menores dimensões.

§ 2.º As referidas medidas são tomadas da ponta do focinho ao centro da margem da barbatana caudal.

Art. 55.º É proibido colher, transportar ou vender crustáceos das águas interiores cujo comprimento seja inferior a 7,5 cm.

Art. 56.º A destruição voluntária de locais de desova, viveiros de peixe ou de tabulotas de sinalização, bem como a pesca no período de defeso, será punida com a

multa de 1.000\$ a 5.000\$, devendo aplicar-se o máximo destas penalidades se a infracção tiver sido cometida de noite ou em águas de pesca proibida, reservada ou sujeita a concessão.

Art. 57.º No caso de suspeita ou de denúncia de infracções das normas deste regulamento poderão as autoridades competentes, com as formalidades legais, passar revista às habitações e embarcações e revistar os volumes e bagagens do suposto transgressor.

§ único. No caso de se encontrarem despojos suspeitos de infracção, serão estes apreendidos e levantar-se-á o respectivo auto para procedimento ulterior.

Art. 58.º Aquele que exercer a pesca em quaisquer águas sem estar munido da devida autorização incorrerá na multa correspondente ao dobro da importância que teria a pagar se tivesse solicitado e obtido a respectiva autorização, com apreensão dos apetrechos de pesca.

Art. 59.º Aquele que, podendo evitá-lo por forma técnica e economicamente viável, lance ou deixe correr para lagoas, lagos, canais ou correntes de água, embora por mera infiltração, resíduos, produtos químicos ou orgânicos provenientes de esgotos ou de laboração de estabelecimentos industriais, agrícolas ou mineiros que causem a poluição das águas e possam motivar a destruição do peixe ou prejudiquem a sua conservação, desenvolvimento ou reprodução, será condenado na multa de 5.000\$, além das penalidades previstas nos regulamentos dos Serviços que regem a sua exploração.

§ 1.º Os proprietários, gerentes ou administradores dos referidos estabelecimentos serão sempre responsáveis pela infracção prevista neste artigo, salvo se provarem que os seus agentes procederam contra instruções escritas e expressas que directamente lhes tenham sido destinadas.

§ 2.º Os Serviços de Agricultura e Florestas deverão comunicar aos Serviços que regem as explorações referidas no corpo deste artigo a infracção verificada.

Art. 60.º A venda, aquisição ou simples exposição ao público de peixe fresco das águas interiores, durante a época do defeso, será punida, seja qual for a sua proveniência, com a multa de 50\$ a 2.000\$.

§ único. Aplicar-se-á a mesma multa quando se trate de armazenagem ou venda, em qualquer período do ano, de peixe fresco ou de camarão com tamanho inferior ao previsto nos artigos 54.º e 55.º

Art. 61.º A falta do cumprimento do previsto nas alíneas do § 2.º do artigo 14.º será punida com a multa de 500\$ a 1.000\$.

Art. 62.º Quando a exploração de uma concessão estiver suspensa por período superior a um ano, sem comunicação prévia aos Serviços competentes, será anulada a concessão.

Art. 63.º Será punido com a multa de 1.000\$ a 3.000\$ o que pescar em local diferente daquele que a licença mencionar e que infringir o disposto nos artigos 72.º, 73.º e 75.º

Art. 64.º As infracções do artigo 32.º e § único serão punidas com a multa de 5.000\$.

Art. 65.º As infracções das normas deste regulamento a que não correspondam penas especiais serão punidas com a multa de 50\$ a 2.000\$.

Art. 66.º Nas reincidências das infracções das normas deste regulamento será elevada ao dobro a multa aplicada.

Art. 67.º A falta de pagamento de multas e de taxas implica a perda da licença, sem direito a indemnização de qualquer espécie.

§ único. A perda do direito à licença só pode ser pronunciada pelo Governador-Geral, sob informação da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 68.º As multas pelas transgressões deste regulamento serão impostas pela Direcção dos Serviços de

Agricultura e Florestas, ou suas delegações distritais, em face dos autos que forem levantados pelas autoridades mencionadas no corpo do artigo 44.º ou pelos agentes encarregados da fiscalização.

§ 1.º Imposta qualquer multa, será notificado o transgressor a pagá-la na respectiva recebedoria de Fazenda, no prazo de dez dias a contar da data da intimação.

§ 2.º Se dentro do prazo marcado no parágrafo anterior não for paga a multa, será o auto remetido ao tribunal judicial.

Art. 69.º Concomitantemente com a aplicação de qualquer multa far-se-á sempre a apreensão do pescado e dos despojos de pesca que o transgressor tiver consigo na ocasião da transgressão.

Art. 70.º Não é permitido remover o solo submerso, cortar ervas e raízes nos campos naturais ou artificiais de crustáceos e peixes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento ou se se verificar que são prejudiciais à exploração, consultada a Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 71.º A exploração de crustáceos em campos naturais ou artificiais nas águas interiores, enquanto não houver legislação especial, será regida nos termos deste regulamento.

Art. 72.º A fauna ictiológica das águas interiores que atravessem ou estejam em quaisquer reservas, matas, parques ou outros terrenos do Estado é propriedade deste e não pode ser colhida sem a devida autorização da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 73.º A pesca nos lagos, lagoas, albufeiras ou quaisquer águas existentes em propriedades particulares pertence exclusivamente aos seus proprietários, ficando, todavia, o seu exercício sujeito às disposições regulamentares que regem a protecção e a pesca nas águas públicas.

§ 1.º A pesca nas condições do corpo deste artigo poderá ser condicionada ou proibida como medida de protecção a determinadas espécies.

§ 2.º Ao indígena é permitida a pesca em conformidade com o estabelecido no artigo 15.º deste regulamento.

Art. 74.º Os sócios da Associação de Protecção da Natureza de Moçambique, devidamente identificados, terão livre acesso a todas as concessões de pesca, reservas e águas livres, devendo participar às autoridades competentes qualquer infracção a este regulamento que tenham verificado.

Art. 75.º Durante o período de defeso é permitido pescar à cana ou com linha de mão, quando o peixe se destine exclusivamente à alimentação.

Art. 76.º Todas as tomadas de água, instaladas nas águas interiores, deverão ser revestidas por meio de rede para protecção da fauna piscícola.

Art. 77.º O Governo-Geral reserva-se o direito de determinar que qualquer área, embora requerida, seja reservada temporária ou definitivamente, sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 78.º Os concessionários e portadores de licença que durante cinco anos tiverem utilizado as suas autorizações de exploração e comercialização sem transgressões e actuarem dentro das mais perfeitas normas técnicas, conforme o testemunho da fiscalização da Secção de Piscicultura da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, pagarão nas prorrogações das suas licenças metade das taxas referidas anteriormente, podendo em anos sucessivos ir até à isenção.

Art. 79.º Os casos omissos serão regulados por instruções especiais, aprovadas pelo Governador-Geral, sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 80.º Este regulamento deve ser revisto dentro de dois anos, contados após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, aos 10 de Maio de 1960. - O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

ANEXO

Taxas anuais de exploração piscícola em águas interiores

A — Por concessões:

- 1) Para a exploração de peixe ou de camarão em águas não pantanosas, por hectare ou fracção
 - a) Nos primeiros 100 ha de superfície de água 50\$00
 - b) Por cada hectare de superfície de água entre 100 a 500 ha 30\$00
 - c) Por cada hectare para superfícies de águas superiores a 500 ha e até 1000 ha 20\$00
 - d) Por cada hectare para superfícies superiores a 1000 ha 10\$00

- 2) Para exploração de peixe em áreas pantanosas, por hectare ou fracção 2\$50

- 3) Para a exploração da pesca desportiva por clubes ou empresas de turismo.
 - a) Nas margens dos rios, por quilómetro ou fracção (a) 50\$00
 - b) Nas colecções fechadas de águas, por hectare ou fracção de superfície de água 10\$00

B — Por licença:

- 1) Para a pesca de peixe ou de camarão para comércio ou indústria:
 - a) Com redes de arrasto, por cada rede 1.000\$00
 - b) Com redes de emalhar, por cada uma 200\$00
 - c) Com tarrafa, por cada uma 25\$00
- 2) Para a pesca desportiva (b).
 - a) Para residentes na Província 50\$00
 - b) Para visitantes:
 - Por uma semana 20\$00
 - Por um mês 50\$00

(a) C de licença e p ssade pnt uma extensão de margem sem solução de continuidade
(b) Estas licenças só dão direito a captura diária de 10 exemplares de qualquer espécie com tamanho não inferior ao estabelecido no § único do artigo 54.º deste regulamento exceptuando o tilapia (*Hydrocyon vittatus*) e o black bass (*Micropetrus almodis*), cujo comprimento mínimo não deve ser inferior a 20 cm

Residência do Governo-Geral, aos 10 de Maio de 1960. - O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.